



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

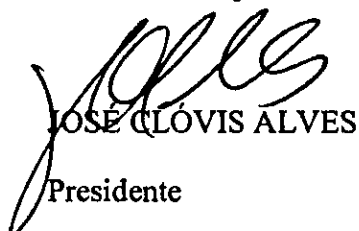
Processo nº	10320.002044/2004-47
Recurso nº	158.305 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EXS.: 1995 a 2004
Acórdão nº	105-16.781
Sessão de	08 de novembro de 2007
Recorrente	TERMAC TERRAPLANAGEM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
PERÍODO DE APURAÇÃO: 19/10/1994 A
26/08/2003

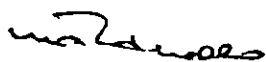
Para possibilitar a restituição o contribuinte tem que demonstrar a liquidez e certeza do valor a ser restituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TERMAC TERRAPLANAGEM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Roberto Bekierman (Suplente Convocado), Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e Irineu Bianchi que convertiam o julgamento em diligência. O Conselheiro José Clóvis Alves acompanhou pelas conclusões. O Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt apresentará declaração de voto.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente





MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES e WALDIR VEIGA ROCHA. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fl. 02), sob o fundamento de pagamento a maior de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF no período de 19/10/1994 a 26/08/2003, no valor total de R\$ 20.341,54, conforme planilha de fl. 11, erroneamente enquadrados como multa de mora, tendo em vista que por se denúncia espontânea (art. 138 do CTN), não há que se cogitar em pagamento de multa, cumulado com Declarações de Compensação (fls. 01, 40 e 52).

O Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort da Delegacia da Receita Federal em São Luís - MA prolatou o Despacho Decisório nº 125/2004 (fls. 43/51), decidindo pelo não conhecimento do pedido formulado pela contribuinte.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, do qual tomou ciência em 30/09/2004, por meio de aviso de Recebimento - AR (fl. 53), a contribuinte apresentou, em 09/12/2004, manifestação de inconformidade (fls. 54/57) contra o Despacho Decisório nº 125/2004, fundamentando sua defesa com base nos argumentos abaixo sintetizados:

- a contribuinte é pessoa jurídica de direito privado e tendo passado por dificuldades em seus negócios, ficou impossibilitada de cumprir com suas responsabilidades para com o Fisco, tendo por livre iniciativa efetuado o pagamento dos tributos que deixara de recolher com o acréscimo da multa de mora, que considera indevida, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN;
- o citado dispositivo legal é claro quando atribui ao contribuinte que mantiver débito tributário ante ao Fisco, e o denunciar por livre iniciativa, como no presente caso, a exclusão da responsabilidade da infração, não lhe sendo aplicada qualquer penalização que não seja os juros de mora;
- considerar que a multa de mora – penalidade típica tributária, é devida, mesmo nos casos de autodenúncia, seria como negar recompensa ao sujeito passivo que contribui para a arrecadação da receita tributária, nos casos não detectados pelo Fisco, sendo uma afronta a legislação que rege a matéria;
- com o objetivo de ratificar suas asserções, a contribuinte traz à colação entendimento do Conselho de Contribuintes traduzido nas ementas de julgados que transcreve em sua defesa.

Diante do exposto, requer a contribuinte que seja reformada a decisão objeto da presente manifestação de inconformidade, para que seja determinada a restituição dos valores que foram recolhidos indevidamente a título de multa de mora, antes da instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Fisco Federal, como forma de preservar o instituto da Denúncia Espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

O acórdão DRJ foi ementado como abaixo:



ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/10/1994 a 26/08/2003

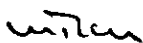
Restituição. Declaração de Compensação. Multa de Mora. Denúncia Espontânea.

A norma albergada pelo art. 138 do CTN não alcança o pagamento espontâneo efetuado com atraso pelos contribuintes, devendo neste ser incluída a competente multa de mora, conforme de forma expressa determina a legislação tributária.

O contribuinte foi cientificado do acórdão DRJ em 18/04/2007 e apresentou recurso em 27/04/2007.

Em seu recurso, preliminarmente pede a suspensão de exigibilidade dos débitos não-homologados pela compensação e, no mérito, em apertada síntese, insiste na aplicação do art. 138 do CTN ao caso em, que pagou multa de mora em pagamentos que realizou no período de 19/10/1994 a 26/08/2003.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

Não merece reparos a decisão exarada no acórdão DRJ.

Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte não fez prova de que houve pagamento espontâneo, condição necessária para a aplicação do art. 138 do CTN. Para possibilitar a restituição, o requerente tem de demonstrar a liquidez e certeza do valor a ser restituído, cabendo a ele o ônus de demonstrar a certeza da existência do indébito.

No caso concreto, o contribuinte, não provando o caráter espontâneo de seus pagamentos, ou seja, que foram executados sem qualquer exigência do fisco ou declaração do próprio contribuinte, não se cogita a aplicação do art. 138 do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

